**PROJETO DE LEI Nº /2019**

Torna obrigatória a instalação de sistema de monitoramento de aúdio e vídeo em estabelecimentos comerciais destinados à higiene, ao tratamento, à estética e demais serviços que impliquem a guarda de animais domésticos, como *pet shops*, clínicas veterinárias e similares, estabelece sanções, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais destinados à higiene, ao tratamento, à estética e demais serviços que impliquem a guarda de animais domésticos, como *pet shops*, clínicas veterinárias e similares, obrigados a instalar, em suas dependências internas, sistema de monitoramento de áudio e vídeo.

Parágrafo único. O sistema de vigilância deve ser implantado no local específico onde ocorra a prestação do (s) serviço (s) mencionado (s) no *caput* do art. 1º.

Art. 2° O sistema de monitoramento de que trata o artigo anterior deverá transmitir imagens ao vivo do animal enquanto estiver sendo atendido para um monitor, disponibilizado ao responsável, na recepção ou sala de espera, de forma que o mesmo possa acompanhar o atendimento em tempo real.

I - as imagens deverão ser transmitidas e disponibilizadas em tempo real por meio da rede mundial de computadores, permitindo o amplo monitoramento à distância pelo responsável, mesmo quando não permanecer no local.

II - as imagens captadas pelo sistema de monitoramento devem, ainda, ser arquivadas em ambiente controlado e de segurança por, no mínimo, 06 (seis) meses.

III – os registros realizados pelo sistema de circuito interno, quando solicitados pelo consumidor ou autoridade competente, deverão ser entregues no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 4º Ficam os estabelecimentos de que trata o *caput* do art. 1º obrigados a afixar cartazes informando a existência do sistema de monitoramento por áudio e vídeo para acompanhamento, pelo consumidor, da atividade a ser realizada no animal.

Art. 5° A inobservância do disposto nessa Lei sujeitará o infrator à aplicação das seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I - advertência, quando da primeira infração;

II - multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de reincidência, aplicada em dobro a cada reincidência subsequente, multa esta a ser revertida para o Fundo de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Maranhão.

Art. 6º Considera-se reincidência a repetição de prática infrativa punida por decisão administrativa irrecorrível.

Parágrafo único. Para efeito de reincidência, não prevalece a sanção anterior, se entre a data da decisão administrativa definitiva e aquela da prática posterior houver decorrido período de tempo superior a cinco anos.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades competem aos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

Art. 8º Os estabelecimentos de que trata o *caput* do art. 1º deverão adaptar-se aos preceitos desta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua entrada em vigor.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado “Nagib Haickel” do Palácio “Manuel Beckman” em São Luís, 04 de fevereiro de 2019.

DUARTE JUNIOR

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A proposição em comento visa tornar obrigatória a instalação de sistema de monitoramento de aúdio e vídeo em estabelecimentos comerciais destinados à higiene, ao tratamento, à estética e demais serviços que impliquem a guarda de animais domésticos, com o objetivo de prover maior segurança aos animais, bem como aos respectivos consumidores, conferindo, também, maior confiabilidade/credibilidade aos fornecedores.

Assim, será possível o acompanhamento simultâneo, pelo consumidor, do atendimento prestado aos animais, inibindo eventuais atos de maus tratos e abusos, sem ferir a intimidade, a vida privada dos funcionários e o sigilo profissional, fortalecendo o laço de confiança entre fornecedores e consumidores, garantindo maior transparência na prestação do serviço e, portanto, o cumprimento da Política Nacional de Relações de Consumo, previsto no artigo 4º da Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Importante destacar a previsão da Constituição Federal de 1988 que, em seu artigo 24, incisos V e VIII, prevê a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente, sobre, dentre outras questões, produção e consumo, além de responsabilidade por dano ao consumidor.

A proposição apresentada revela, portanto, claro propósito de efetiva proteção aos direitos dos consumidores e aos animais domésticos, buscando, não apenas a sanção, mas a prevenção de atos ilícitos.

Nestes termos, contamos com o apoio dos Excelentíssimos Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, por se tratar de medida de relevante interesse social. Assim sendo, submetemos à consideração do Plenário desta Casa Legislativa a presente proposição.

DUARTE JUNIOR

Deputado Estadual